



19/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.028.577 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO
MAGALHAES
ADV.(A/S) : MANOEL MESSIAS PEIXINHO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
ADV.(A/S) : ADRIANO BARCELOS ROMEIRO
ADV.(A/S) : RAYNE DO CARMO PESSANHA
ADV.(A/S) : FLÁVIA SCHULTZ SANTOS
AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO REAGE IGUABA
ADV.(A/S) : PEDRO CORREA CANELLAS
ASSIST.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADV.(A/S) : ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO
MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ALINE SILVA ARAUJO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO ELETIVO PARA CARGO DE CHEFIA DO PODER EXECUTIVO PELO MESMO GRUPO FAMILIAR. REGIME JURÍDICO DAS INELEGIBILIDADES. INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CONFIGURAÇÃO DO TERCEIRO MANDATO DO MESMO GRUPO FAMILIAR. SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO ELEITORAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser legítima a “interpretação construtiva” das causas de inelegibilidade constantes na Constituição Federal, quando amparada pelo Princípio Republicano da alternância no Poder. Precedentes.

II – A aplicação da causa de inelegibilidade da vedação ao exercício de terceiro mandato eletivo para o cargo de chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar exige a adoção de critérios objetivos para sua

**RE 1028577 AGR / RJ**

aferição, bastando, para tanto, a verificação do vínculo familiar, nos termos do art. 14, § 7º, da CF/1988, independentemente da ocorrência de separação conjugal, falecimento, ou outras possibilidades supervenientes à posse do primeiro familiar na chefia do Poder Executivo, de modo a conferir maior segurança jurídica ao processo eleitoral no momento do registro de candidaturas.

III – As causas de natureza eleitoral são isentas da fixação de custas ou honorários por serem necessárias ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII, da CF/1988).

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, cassando a liminar concedida nas Petições 6.450 e 7.671, prejudicados os recursos de agravo interpostos contra as medidas cautelares concedidas, e deixar de fixar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, por tratar-se, na origem, de processo eleitoral, descabida, portanto, referida condenação (art. 5º, LXXVII, da CF/1988), tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 19 de março de 2019.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR



19/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.028.577 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO
MAGALHAES
ADV.(A/S) : MANOEL MESSIAS PEIXINHO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
ADV.(A/S) : ADRIANO BARCELOS ROMEIRO
ADV.(A/S) : RAYNE DO CARMO PESSANHA
ADV.(A/S) : FLÁVIA SCHULTZ SANTOS
AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO REAGE IGUABA
ADV.(A/S) : PEDRO CORREA CANELLAS
ASSIST.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADV.(A/S) : ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO
MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ALINE SILVA ARAUJO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário por entender incidir, na espécie, a causa de inelegibilidade pela vedação do exercício de terceiro mandato na chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar.

Aduz a agravante que o caso

“[n]ão comporta a aplicação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, vez que sua incidência é sempre pautada no risco do titular do mandato influenciar com a máquina administrativa o eleitorado local, desequilibrando o pleito mediante o manejo abusivo da estrutura pública, o que não ocorreu na espécie” (fl. 733).



RE 1028577 AGR / RJ

Alega, ainda, que o vínculo político-familiar foi inteiramente rompido com a morte do sogro e que houve a descontinuidade político-administrativa com a ascensão do Vice-Prefeito ao cargo, insistindo que a inelegibilidade reflexa não lhe deve ser imputada.

É o relatório.



19/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.028.577 RIO DE JANEIRO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso porque, conforme consignado na decisão ora agravada, pela leitura do art. 14 da Carta Magna, é possível extrair a existência de condições de elegibilidade a serem preenchidas pelos que aspiram um registro de candidatura para concorrer às eleições, bem como de causas de inelegibilidade, que impedem a obtenção de tal registro.

O preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causas de inelegibilidade tornam o cidadão elegível, sendo “uma adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral” (ADC 29/DF; ADC 30/DF e ADI 4.578/AC).

As condições de elegibilidade “são exigências ou requisitos positivos que devem, necessariamente, ser preenchidos por quem queira registrar candidatura e receber votos validamente” (Gomes; p.178).

Previstas no art. 14, § 3º, da CF/1988, as condições de elegibilidade são as seguintes: (i) nacionalidade brasileira; (ii) pleno exercício dos direitos políticos; (iii) alistamento eleitoral; (iv) domicílio eleitoral na circunscrição; (v) filiação partidária; (vi) idade mínima de vinte e um anos (cargo de Prefeito).

Já as causas de inelegibilidade “consistem no obstáculo posto pela Constituição ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva,

**RE 1028577 AGR / RJ**

por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de outras circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no Poder” (Niess; p. 5).

Por sua vez, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p. 116) esclarece que

“[i]nelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos. Em sua origem, na Constituição de 1934 (art. 112), aparecia ela como medida preventiva, ideada para impedir que principalmente os titulares de cargos públicos executivos, eletivos ou não, se servissem de seus poderes para serem reconduzidos ao cargo, ou para conduzirem-se a outro, assim como a de o cônjuge ou parentes, por um certo lapso de tempo”.

Ao contrário das causas de elegibilidade, presentes apenas no texto constitucional, as causas de inelegibilidade podem ter origem no próprio Texto Magno (inelegibilidades constitucionais) ou em norma complementar (inelegibilidades infraconstitucionais), a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, nos termos do art. 14, § 9º, da CF/1988.

Na via do recurso extraordinário, na qual exige-se a ofensa direta ao texto constitucional, interessa apenas a abordagem das causas de inelegibilidade constantes da Lei Maior, sendo elas: (i) inalistabilidade como eleitor; (ii) analfabetismo; (iii) exercício de terceiro mandato; (iv) falta de desincompatibilização para concorrer a cargo diverso; e (v) parentesco com o chefe do Poder Executivo, em cargos eletivos no território de sua jurisdição.

**RE 1028577 AGR / RJ**

Na espécie, à recorrente foi imposta a causa de inelegibilidade de vedação ao terceiro mandato do mesmo grupo familiar. Em um exame literal, percebe-se que tal restrição não se encontra expressa na Constituição. O que temos, porém, é uma construção jurisprudencial a partir do § 5º e § 7º, do art. 14 da Carta.

Nesse sentido, note-se que o art. 14, § 5º, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional 16/1997, permite a reeleição para os cargos de chefia do Poder Executivo para um único período subsequente. Ou seja, na prática, impede que um mesmo cidadão exerça a chefia do Poder Executivo por três mandatos eletivos seguidos.

Já o § 7º do art. 14 da CF/1988 enuncia que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Com a fusão dos dois dispositivos supracitados, criou-se, jurisprudencialmente, uma nova causa de inelegibilidade, qual seja, a vedação ao exercício do terceiro mandato eletivo pelo mesmo grupo familiar.

Tal hipótese consiste, por exemplo, quando um membro de determinada família é eleito para cargo de chefia do Poder Executivo, exercendo apenas um mandato. Para o mandato subsequente, é eleito outro membro da família, parente daquele primeiro por laços consanguíneos ou de afinidade, até o segundo grau. E, por fim, este busca a reeleição, mas terá o registro indeferido pela vedação ao terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar.

A possibilidade de construção de novas restrições à candidaturas,

**RE 1028577 AGR / RJ**

derivadas daquelas já existentes no texto constitucional já foi analisada por esta Suprema Corte, no sentido de que

“[o] regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteada por parâmetros axiológicos consagrados na própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.

O primado da ideia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.” (RE 158.314/PR, Rel. Min. Celso de Mello).

Todavia, esta Corte já realizou uma série de temperamentos quanto à regra insculpida no art. 14, § 7º, da CF, e em relação à vedação do terceiro mandato eletivo pelo mesmo grupo familiar.

Ao julgar o RE 446.999/PE, a Segunda Turma reformou o entendimento do TSE e deu provimento ao recurso extraordinário para afastar a inelegibilidade de candidato que havia se separado de fato da filha do então prefeito, haja vista o reconhecimento judicial antes do período vedado. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2004. ART. 14, §7º DA CF. CANDIDATO SEPARADO DE FATO DA FILHA DO ENTÃO PREFEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO MANDATO DO EX-SOGRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA DE



RE 1028577 AGR / RJ

INELEGIBILIDADE.

1. A regra estabelecida no art. 14, §7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente.

2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (Consulta nº 964/DF — Res./TSE nº 21.775, de minha relatoria).

3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura” (RE 446.999/PE, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por sua vez, ao julgar o RE 758.461/PB, esta Corte reconheceu a repercussão geral do tema e deu provimento ao recurso, reformando decisões da Justiça Eleitoral, a fim de afastar a inelegibilidade da viúva do então prefeito do Município de Pombal/PB, falecido no exercício do cargo, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA.

1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento” (RE 758.461/PR, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ambos os casos examinados por esta Corte trataram da dissolução de vínculo conjugal, apta a segregar o pretense candidato do grupo

**RE 1028577 AGR / RJ**

familiar que estava no exercício da chefia do Poder Executivo. Ocorre que, na espécie, a morte do sogro da recorrente não desencadeou a ruptura do vínculo familiar em relação à recorrente, haja vista a manutenção de seu matrimônio com o filho do falecido.

Porém, o caso sob análise detém uma peculiaridade relevante. É que, após a renúncia do sogro da recorrente em 3/4/2012, o Vice-Prefeito assumiu a titularidade da chefia do Poder Executivo do Município de Iguaba Grande/RJ, lançando-se candidato ao cargo nas eleições de 2012.

Ou seja, se a única premissa da vedação ao terceiro mandato do mesmo grupo familiar for a de evitar o uso da máquina pública em favor do candidato que pertence à família do titular do cargo, tal restrição não deveria ser aplicada no presente caso. Isso porque, durante todo o processo eleitoral das eleições de 2012, a Prefeitura não foi comandada pelo sogro da recorrente, mas sim por seu adversário político no pleito.

Contudo, parece-me que o princípio republicano de alternância no Poder também há de ser considerado em tal restrição.

O que reforça tal tese é o fato de que a inelegibilidade de parentes daqueles que exercem cargos públicos encontra-se presente no Texto Magno desde a primeira Constituição Republicana de 1891, celebrando uma explícita ruptura com o antigo regime monárquico, caracterizado pela hereditariedade da Família Real. Vejamos:

“Art 47 - O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos.

[...]

§ 4º - São inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses



RE 1028577 AGR / RJ

antes.”

E, neste ponto, entendo ser cabível, *in casu*, a aplicação de tal restrição. Verifico que o sogro da recorrente, diagnosticado com grave enfermidade no ano de 2009, renunciou ao cargo somente em abril de 2012, ou seja, seis meses antes do pleito. Tal período coincide com o prazo legal de desincompatibilização do chefe do Executivo, a fim de evitar a inelegibilidade de seus parentes na disputa pela sucessão eleitoral, conforme a Súmula 6 do TSE:

“São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.”

Em que pesem os precedentes terem reconhecido excepcionalidades em cada um dos casos concretos que estavam sob análise, penso que a vedação do terceiro mandato do mesmo grupo familiar deve ter contornos puramente objetivos, de modo a agregar o enunciado da Súmula Vinculante 18, *litteris*:

“A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.”

Destarte, haverá maior segurança jurídica no momento dos requerimentos de registro de candidatura, se esta Corte consignar que pessoas do mesmo grupo familiar, dentro das hipóteses do § 7º do art. 14 da CF/1988, não podem exercer três mandatos subsequentes na chefia de um mesmo Poder Executivo, independentemente da ocorrência de separação conjugal, falecimento, ou outras tantas possibilidades que possam ocorrer.

**RE 1028577 AGR / RJ**

Dessa forma, teremos um critério puramente objetivo, justo e de fácil aplicação, uma vez que os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, não podem somar três mandatos na chefia do mesmo Poder Executivo.

De qualquer sorte, é importante salientar que esta causa de inelegibilidade reflexa é classificada como originária ou inata, sendo aquela que “ocorre independentemente da prática de qualquer conduta por parte do cidadão ou de terceiros em seu benefício. Decorre do *status* da pessoa ou da situação jurídica em que ela se encontra” (Gomes, p. 203).

José Jairo Gomes ressalta, ainda, que a inelegibilidade reflexa “não é revestida de caráter punitivo ou sancionatório, pois visa tão só resguardar certos valores e interesses tidos como relevantes para o sistema político-social; aqui, o instituto em tela volta-se à proteção da sociedade e do interesse público” (Gomes, p. 203).

Dessa forma, diante da ausência de ruptura dos laços familiares entre o primeiro membro eleito e o seu sucessor, entendo incidir, na espécie, a causa de inelegibilidade pela vedação do exercício de terceiro mandato na chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar.

Ressalto, por fim, que, ao analisar caso idêntico, no qual o recorrente pretendia exercer o segundo e o terceiro mandato do mesmo grupo familiar, este colegiado entendeu pela incidência da causa de inelegibilidade, *verbis*:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA ELEITORAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 14, §§ 5º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ELEIÇÃO DE INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR PARA O EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO –



RE 1028577 AGR / RJ

IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – DISCIPLINA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA INELEGIBILIDADE – CONSIDERAÇÕES – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

– O **constituinte** *revelou-se claramente hostil* a práticas ilegítimas **que denotem** o abuso de poder econômico **ou** que caracterizem o **exercício distorcido** do poder político-administrativo. **Com o objetivo** de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições **contra** a influência, *sempre censurável*, do poder econômico **ou** o abuso, *absolutamente inaceitável*, do exercício de função pública **é que se definiram situações de inelegibilidade, destinadas a obstar, precisamente, entre as várias hipóteses possíveis, a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando** o acesso aos mandatos eletivos, **virtualmente patrimonializam** o poder governamental, **convertendo-o, numa inadmissível inversão dos postulados republicanos, em verdadeira “res domestica”**.

– **As formações oligárquicas** *constituem grave deformação do processo democrático*. **A busca do poder não pode limitar-se** à esfera reservada de grupos privados, **notadamente de índole familiar, sob pena** de frustrar-se o princípio *do acesso universal* às instâncias governamentais.

– **Legitimar-se o controle monopolístico do poder por núcleos** de pessoas unidas *por vínculos de ordem familiar* **equivalaria a ensejar, em última análise, o domínio** do próprio Estado *por grupos privados*. **Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a questão do Estado é, por essência, a questão do poder**. *A patrimonialização do poder constitui* situação de inquestionável anomalia **a que esta Suprema Corte não pode permanecer indiferente**. **A consagração de práticas hegemônicas na esfera institucional do poder político conduzirá** o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, **o que constituirá**, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, **situação** de todo inaceitável. **Precedentes**.

Diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame **que incide** sobre a situação versada nos autos, **eis que, mesmo na hipótese de mandato-**

**RE 1028577 AGR / RJ**

tampão, inexistente tratamento diferenciado em relação ao mandato regular, de tal modo que o recorrente, embora pudesse validamente eleger-se (como se elegeu) Prefeito Municipal em sucessão ao seu cunhado, não podia disputar a reeleição, em virtude da inelegibilidade por parentesco (CF, art. 14, §§ 5º e 7º), em face do descabimento do exercício da Chefia do Poder Executivo local, pela terceira vez consecutiva, por membros integrantes do mesmo grupo familiar. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a inelegibilidade do ora recorrente, que se mantém” (RE 1.128.439-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello; grifos do original).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, cassada a liminar concedida nas PETs 6.450 e 7.671, ficando prejudicados os recursos de agravo interpostos contra as medidas cautelares concedidas.

Deixo de fixar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, por tratar-se, na origem, de processo eleitoral. Descabida, portanto, referida condenação (art. 5º, LXXVII, da CF/1988).

É como voto.

Referências:

- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- NIESS. Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos – Elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*. 2 ed. Bauru: Edipro, 2000.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.028.577

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE. (S) : ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHAES

ADV. (A/S) : MANOEL MESSIAS PEIXINHO (74759/RJ)

ADV. (A/S) : CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO (73812/RJ)

ADV. (A/S) : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA (77237/RJ)

ADV. (A/S) : ADRIANO BARCELOS ROMEIRO (97403/RJ)

ADV. (A/S) : RAYNE DO CARMO PESSANHA (205041/RJ)

ADV. (A/S) : FLÁVIA SCHULTZ SANTOS (204882/RJ)

AGDO. (A/S) : COLIGAÇÃO REAGE IGUABA

ADV. (A/S) : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

ASSIST. (S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADV. (A/S) : ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES (113394/RJ)

ADV. (A/S) : ALINE SILVA ARAUJO (160197/RJ)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, cassando a liminar concedida nas Petições 6.450 e 7.671, prejudicados os recursos de agravo interpostos contra as medidas cautelares concedidas, e deixou de fixar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, por tratar-se, na origem, de processo eleitoral, descabida, portanto, referida condenação (art. 5º, LXXVII, da CF/1988), tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 19.3.2019.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi.

Marcelo Pimentel
Secretário